



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 533

De 13 de fevereiro de 2009

Autógrafo nº 018/09 – Projeto de Lei Complementar nº 005/09

Autor: Prefeitura Municipal de Araraquara

Introduz alterações na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Araraquara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 216. Toda pessoa física, jurídica ou com personalidade jurídica que realizar atividades de: extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, no território do município de Araraquara, deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da Prefeitura do Município de Araraquara, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, devendo recolher a taxa de licença de localização em face dos procedimentos administrativos, diligências e demais atos de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na apreciação do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento que antecede a citada inscrição ou em caso de inscrição de ofício através de constatação por Auditor Fiscal Municipal.”

“Artigo 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício por Auditor Fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata artigo anterior.

17:12 19/02/2009 08:23:09 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Após a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, serão autorizadas impressões de documentos fiscais, para os prestadores de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

“Artigo 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, através do processo de solicitação da alteração, ou de ofício quando constatado por Auditor Fiscal Municipal.”

“Artigo 225. A Taxa de Controle e Fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos pelos Fiscais Municipais, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.”

“Artigo 226. Os Fiscais Municipais lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico fiscalizarão o exercício das atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento por aquela Secretaria.”

“Artigo 275. A contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme estabelece o artigo 81 da CTN.”

“Artigo 301. A fiscalização dos tributos enunciados nas letras “b” e “c” do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do município, através de seus auditores fiscais devidamente credenciados.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, o Auditor Fiscal Municipal, deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Artigo 302. O Auditor Fiscal Municipal no exercício de suas atividades, quando comparecer a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrará, obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignará o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.”

“Artigo 303. Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os auditores fiscais municipais poderão:”

[...] (ficam mantidos os incisos I ao V).

“Artigo 304. O Auditor Fiscal Municipal poderá efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.”

[...] (fica mantido o seu parágrafo único).

“Artigo 313. As pessoas físicas, jurídicas ou com personalidade jurídica que realizem uma ou mais, das atividades descritas no artigo 216 desta lei complementar, por ocasião da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM - deverão possuir inscrição distinta para cada local onde exercer suas atividades.

§ 1º Na inexistência de estabelecimento para realização da atividade ou atividades, a inscrição será única, tendo como endereço o domicílio da pessoa física ou no caso de pessoa jurídica o domicílio do titular da empresa individual ou o domicílio de um dos sócios quando se tratar de sociedade, conforme constar do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Toda inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários receberá um número para fins de identificação junto ao sistema de tributação municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM., se dará tão logo o processo que originou a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico seja enviado a Secretaria da Fazenda, ou quando se dê a constatação da realização de atividade ou atividades sujeitas a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme consta do artigo 216 desta lei complementar, por Auditor Fiscal Municipal.

§ 4º Mesmo que o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento tenha sido expedido com validade “provisória”, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devido à falta de apresentação de documentação necessária, a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários se dará de forma definitiva, até que haja o cancelamento de conformidade com o que dispõe o artigo 315 desta lei complementar.”

“Artigo 338. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:”

“Artigo 346. O descumprimento das obrigações, principal e/ou acessória, estabelecidas pela legislação tributária do Município, apurado através de procedimento fiscal, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, fica sujeito apenas às seguintes multas:

[...] (fica mantido o seu inciso I e alíneas).

II - infrações relacionadas com o cancelamento da inscrição ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários:

[...] (ficam mantidos os incisos, alíneas e parágrafos).”

“Artigo 393. Para fins do disposto no artigo anterior, o Executivo por decreto determinará o valor da UFM que vigorará a partir do 1º (primeiro) dia do exercício da vigência desta Lei, que não excederá ao último valor vigente da UFM, e anualmente corrigindo monetariamente o valor, a Secretaria da Fazenda, por determinação do Senhor Prefeito expedirá portaria, determinando o valor da UFM para o período, que equivalerá ao período de abrangência do indexador aplicado, atualizando assim monetariamente o valor fixado pelo decreto, adotando para isto indexador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estabelecido pelo governo federal ou por instituição controlada pelo poder público.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 219; o artigo 221 e seu parágrafo único; os artigos 222; 223; 230; 231; 232 e seu parágrafo único; artigo 233 e seu parágrafo único; artigo 234 e seu § 1º e seus incisos I e II, e seu § 2º; artigo 235 e seu parágrafo único; artigo 241; artigo 242 e seu parágrafo único; artigo 243; artigo 244 e seu parágrafo único; artigo 245 e seu parágrafo único; artigo 246 e seu parágrafo único; incisos V e VI do artigo 338, alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 346; artigo 349 e seus incisos I e II; artigo 350 e seus incisos I e II.

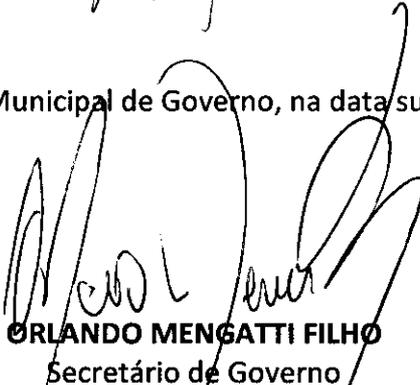
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2009 (dois mil e nove).


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal


ALVARO MARTIM GUEDES
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. (“PC”).